



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0024145-03.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Angela Maria Castelo Branco Machado

Apelado: Monica Barbosa de Martins Mello

**VOTO**

Em juízo último de admissibilidade, impõe-se a análise da preliminar levantada pela parte recorrida, no tocante à deserção do apelo sob análise.

É que, conforme sumariamente relatado, o presente recurso foi interposto inicialmente desacompanhado do seu respectivo preparo, razão pela qual o magistrado de planície, em uma primeira análise, teve por bem rejeitá-lo liminarmente (fl. 1.672).

Todavia, assim como se procedeu no juízo *a quo* após uma análise mais acurada dos autos, tenho que punir a apelante com as penas da deserção não é a medida mais justa ao caso dos autos, pelas razões que passo a expor.

Rememorando o feito, verifica-se que esta ação de cobrança cumulada com perdas e danos foi ajuizada em junho de 2008 pela Sra. Mônica Barbosa de Martins Mello perante à Justiça Trabalhista, onde tramitou até outubro daquele mesmo ano, ocasião em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça laboral e remetidos os autos ao juízo comum estadual.

Quando firmada, em definitivo, a competência da Justiça comum estadual, com a distribuição por sorteio do processo a 20ª Vara Cível (fls. 1.560/1.562) não houve determinação de pagamento das custas processuais ou reversão dos valores eventualmente adimplidos perante aquele juízo incompetente. Em outras palavras, a parte autora, ora recorrida, não desembolsou nenhuma verba para o conhecimento de seu pleito neste juízo comum, até mesmo porquê não lhe foi exigido em momento algum.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

O princípio constitucional da isonomia, ao incidir sobre o Direito Processual Civil, impõe ao julgador conceder o tratamento isonômico das partes. Desta forma, punir uma das partes porque não adimpliu inicialmente o preparo de um recurso interposto nos autos de um processo em que não houve em momento algum o pagamento das custas iniciais é ferir de morte o princípio da isonomia e, não menos importante, o da boa-fé-processual, que também se volta à atuação do magistrado.

Andou bem o juízo *a quo* quando reviu seu posicionamento inicial, arregado da uma interpretação literal da norma processual, para conceder às exigências processuais uma visão instrumental e finalística, intimando a autora e a apelante para que, aí sim, conscientes das obrigações que lhe recaíam, efetuarem o pagamento das custas processuais e do preparo recursal, respectivamente.

E, uma vez adimplidas ambas as obrigações (fls. 1.721/1.725 e 1.711/1.713), inexistem razões para o acolhimento da preliminar de deserção levantada, razão pela qual ***voto por sua inteira rejeição***.

Estando os demais pressupostos recursais igualmente preenchidos, conheço do presente apelo, avançando à análise de seu mérito.

Nos termos já relatados, o presente recurso desafia sentença que entendeu devidos os honorários advocatícios cobrados por Mônica Barbosa de Martins Mello em face de Ângela Maria Castelo Branco Machado.

Segundo consta na extensa peça exordial (fls. 03/41), a promovente/apelada laborou como advogada de diversos servidores públicos federais em uma ação ajuizada perante à Justiça Federal. Ocorre que, em momento posterior ao deferimento de tutela liminar naqueles autos, a promovida/apelante ingressou no feito na condição de litisconsorte ativo facultativo, aproveitando-se, segundo entende a autora/recorrida, dos atos praticados por ela enquanto patrona dos demais autores.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Por esta razão, a autora/apelada entende devidos os honorários advocatícios na relação que julgou existente entre ela e a apelante naqueles autos originários.

Firmadas essas premissas iniciais e após uma análise acurada deste complexo caderno digital, com a devida vênia, tenho que a magistrada prolatora da sentença ora vergastada não aplicou o melhor direito à espécie.

Em verdade, em julgamento datado de 07/08/2012, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do lúcido, esclarecedor e exaustivo voto do **Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>1</sup>** esgotou qualquer dúvida existente acerca da matéria em questão. Por estas razões, não encontrando qualquer ofensa ao princípio da motivação das decisões (art. 93, IX, da CF), adoto integralmente a fundamentação lançada pelo digno Ministro em seu voto como razões para meu posicionamento, apresentando-a, neste momento, a esta Turma julgadora, em recortes.

Incialmente, mister se faz tecer algumas considerações sobre a figura processual do litisconsórcio, que se traduz na possibilidade de mais de um litigante figurar em um dos pólos da lide.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Litisconsórcio , 4<sup>a</sup>ed., Malheiros, pág: 29), diante da complexidade da própria vida e do fato de o homem viver em sociedade, decorre, muitas vezes a consequência natural da participação de mais de duas pessoas no mesmo processo, como sujeitos interessados na solução a ser gerada em seu bojo, ou seja, como partes.

No caso, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, haja vista que advém da vontade das partes e não de imposição legal. A recorrente valeu-se, então, de uma faculdade legal, que outorga à parte a possiblidade de aderir ao polo

---

<sup>1</sup> REsp nº 699380 / DF (2004/0152185-3).



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

ativo de demanda que busque direto similar ao seu.

O CPC, ao disciplinar o instituto, não condicionou à autorização do procurador das partes originárias, nem estabeleceu que para o seu deferimento deveriam as partes contratar o mesmo profissional do direito.

Entendimento diverso atentaria contra os princípios da economia procesual e da celeridade procesual, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e julgados pela já assoberbada justiça pátria.

É de se registrar, ainda, que, nos termos do artigo 48 do estatuto procesual civil, os litigantes são considerados distintos e independentes entre si, sendo que, em regra, os atos praticados por qualquer deles não afetam os demais.

Desse forma, o litisconsórcio apresenta como característica a autonomia (plena) e a independência das partes, sendo que o autor, o réu e os litisconsortes litigam por si. É o que se verifica na jurisprudência daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 48 DO CPC. (...) 4. No caso, foi constituído litisconsórcio ativo facultativo, e alguns dos autores obtiveram êxito total no pedido, enquanto outros tiveram seu pedido julgado improcedente. 5. **Conforme previsão do art. 48 do CPC, os litisconsortes são considerados litigantes distintos em sua relação com a parte contrária.** A isso se acresce a circunstância de que os pedidos dos litisconsortes, individualmente examinados, foram julgados totalmente procedentes para uns e improcedentes para outros, o que descaracteriza a sucumbência recíproca. 6. Recurso Especial não provido (REsp 1.229.355/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 26/4/2011 -grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL -LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO -ALCANCE. **No litisconsórcio ativo facultativo simples, várias pessoas podem mover ação no mesmo**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais.** A apelação interposta por um deles não aproveita aos demais. (...) Recurso improvido (Resp 210.141/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/1999, DJ 16/8/1999 -grifou-se).

Cada litisconsorte, portanto, possui uma posição autônoma, independente no processo, inerente ao litisconsórcio simples, podendo contratar advogado próprio, fazer as alegações que achar oportunas, opor as exceções que tiver, oferecer provas, recorrer e reconvir.

Não bastasse, o art. 191 do CPC<sup>2</sup> expressamente garante a possibilidade de procuradores distintos para os litisconsortes, beneficiando-os, inclusive, com a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer e, de forma geral, manifestarem-se nos autos.

Dessa forma, sendo partes distintas e tendo constituído procuradores diferentes, não se verifica qualquer vínculo entre os litisconsortes.

Por outro lado, inquestionável que a autora/recorrida prestou os seus serviços profissionais e o fez com dedicação e competência, porquanto chegou a resultado amplamente favorável, mas o fez somente em relação aos seus constituintes.

Já dispunha o art. 97 da Lei n.º 4.215/63 que, "Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sobre o valor da causa." Por sua vez, o parágrafo único do art. 100, da mesma lei previa que "A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 293 do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do

---

<sup>2</sup> Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

*mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.”*

Assim, “*inexistindo contrato escrito, o advogado (...) pode pedir a medida preparatória de arbitramento judicial dos seus honorários, na forma do artigo 97 da Lei 4.215/63.*” (REsp n.º 63.159/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 6/11/1995).

O atual Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) adotou o mesmo posicionamento, conforme a letra do dispositivo em comento:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Desse modo, extrai-se da lei que o advogado tem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.

Os honorários de sucumbência são decorrência lógica do advogado vencedor da demanda e constam, de modo expresso, no título executivo judicial.

Os convencionais, como o próprio nome está a evidenciar, são aqueles contratados, avençados entre o advogado e o seu cliente, por contrato formal.

Restam, então, os honorários arbitrados judicialmente que, segundo a previsão legal, são cabíveis quando não há estipulação contratual formal, conforme pretende a recorrida.

De fato, não há dúvida de que “*inexistindo contrato escrito de honorários advocatícios, cabível o arbitramento judicial, mediante o qual se apura o quantum, acolhendo elementos constantes de laudo pericial, valor da causa e outros do*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

*processo .” (REsp n.º 30.660/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.04.1993).*

Contudo, a questão em comento se resolve de outro modo, pois, como deflui do dispositivo em análise, os honorários advocatícios, como já dito, resultam de duas hipóteses: ou são decorrência lógica do fato de sair-se vencedor na demanda ou são convencionados. Neste particular, pode haver um contrato formal e escrito ou simples acordo verbal. Por esta última forma, reitera-se, será cobrado por meio de ação de arbitramento. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB -AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL E ESCRITO -ACORDO VERBAL -CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS NÃO COMPROVADA -AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. Na ação de arbitramento de honorários advocatícios, ausente o acordo formal e escrito, é lícito exigir do autor (advogado) a comprovação do fato constitutivo do seu direito, porquanto restando demonstrado que o acordo verbal firmado entre as partes não prevê a contraprestação pelos serviços prestados pelo profissional, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, não há que se presumir que o advogado sempre terá direito aos honorários convencionais, além dos honorários sucumbenciais. (...) (EREsp 410.189/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 21/6/2010 - grifou-se).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO UNILATERAL PELO CONTRATANTE. VALOR POR SERVIÇOS PRESTADOS DEVIDOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MONTANTE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag 1.018.574/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2008, DJe 15/9/2008).

HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O advogado que não contratou por escrito os



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**honorários tem direito de pedir em juízo o arbitramento de sua remuneração.** 2. Na ação de arbitramento, não cabe ao advogado autor provar que contratou os honorários por determinado valor. É dever do juiz declarar o valor dos serviços comprovadamente prestados pelo autor. **Ao advogado incumbe provar, apenas, que prestou o serviço a ser remunerado.** (REsp 799.739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJ 17/9/2007 -grifou-se).

Desse modo, não se pode acolher o pleito autoral sem qualquer prova da existência da intenção de contratar, porque haveria uma presunção de que todo trabalho de advogado será sempre remunerado (além dos sucumbenciais) também pelos honorários convencionais.

Ajuste, acordo recíproco não se presume. Ele existe ou não existe e a sua existência, como é óbvio, necessita ser provada. O acordo depende da manifestação de vontade de, no mínimo, duas partes. Trata-se de uma intenção livremente manifestada, exteriorização de vontade que precisa ser demonstrada por testemunhas, por papéis, por atos formalizados etc. E, **no caso dos autos, a própria sentença ora vergastado consignou que não existiu entre as partes contrato escrito de honorários advocatícios** (fl. 1.584)

Não há, portanto, como conceber o raciocínio de que, quando não houver contrato convencionando honorários, milita em favor do advogado uma presunção legal (art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994) no sentido de ter ele direito aos honorários convencionais (além dos sucumbenciais), a serem apenas e tão somente calculados e chancelados em ação de arbitramento, onde não se pode exigir prova dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, da própria existência da convenção, mas tão-somente do trabalho realizado. O dispositivo não comporta essa interpretação. É o que se extrai do seguinte precedente:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. 1 -Na



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

ação de arbitramento, quando não houver contrato formal e escrito convencionando honorários advocatícios, é perfeitamente cabível exigir do autor (advogado) prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da própria avença verbal. 2 - Convenção (pacto), ainda que verbal, é exteriorização livre da vontade e, portanto, não se presume, prova-se, notadamente em se tratando de contraprestação por serviços (atuação profissional). O art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994 não tem esse alcance.

3 - Dissídio pretoriano não demonstrado. Ausência de violação de lei federal. 4 - Recurso especial não conhecido (REsp 410.189/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 5/5/2008).

Por fim, não se deve perder de foco que a petição não é propriedade do advogado, que poderá, até, renunciar ao mandato, mas jamais dispor das peças que pertençam aos autos. Por isso, não há falar em obra intelectual personalíssima capaz de impedir o seu aproveitamento aos demais, de acordo com o entendimento do magistrado.

De mais a mais, ao contrário do que exaustivamente defende a promovente, a concessão da liminar não decorreu exclusivamente da petição inicial. Afinal, não é ato único do processo.

Com efeito, a apelante se fez representar por procurador próprio, que como reconhecido, prosseguiu no feito e se não cobrou honorários como certamente fez a recorrida de seus verdadeiros clientes, o fez por ser filho da promovida/apelante.

Logo, o ingresso da recorrente na lide não tem os efeitos pretendidos, ou seja, não acarreta a consequência jurídica sustentada pela promovente/apelada, não merecendo acolhimento o pleito autoral, tendo em vista a ausência de qualquer relação contratual entre as partes ora litigantes.

Destarte, imperiosa a reforma da sentença recorrida, a fim de conferir à lide a solução mais justa e alinhada ao entendimento da Corte Cidadã acerca do tema.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Ao impulso dessas considerações, conheço do presente recurso, a fim de **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando integralmente a sentença recorrida, julgando, por conseguinte, **IMPROCEDENTE** o pleito autoral.

Via reflexa, restam invertidos os ônus sucumbenciais e, inexistindo condenação, fixo os honorários advocatícios em favor da promovida/apelante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

É como voto.

Fortaleza, 8 de outubro de 2014.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0024145-03.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Angela Maria Castelo Branco Machado

Apelado: Monica Barbosa de Martins Mello

**EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. DESERÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL. BOA-FÉ-PROCESSUAL VOLTADA AO MAGISTRADO. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDEPENDÊNCIA DOS LITIGANTES. ART. 48, CPC. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO. SENTENÇA ALTERADA. PLEITO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE.**

1 - A presente ação de cobrança foi ajuizada perante à Justiça Trabalhista, onde tramitou até ser declarada a incompetência absoluta da Justiça laboral e remetidos os autos ao juízo comum estadual. Quando firmada, em definitivo, a competência da Justiça comum estadual, não houve determinação de pagamento das custas processuais ou reversão dos valores eventualmente adimplidos perante aquele juízo incompetente. Em outras palavras, a parte autora, ora recorrida, não desembolsou nenhuma verba para o conhecimento de seu pleito neste juízo comum, até mesmo porquê não lhe foi exigido em momento algum.

2 - O princípio constitucional da isonomia, ao incidir sobre o Direito Processual Civil, impõe ao julgador conceder o tratamento isonômico das partes. Desta forma, punir uma das partes porque não adimpliu inicialmente o preparo de um recurso interposto nos autos de um processo em que não houve em momento algum o pagamento das custas iniciais é ferir de morte o princípio da isonomia e, não menos importantes, o da



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

boa-fé-processual, que também se volta à atuação do magistrado.

3 - Andou bem o juízo *a quo* quando reviu seu posicionamento inicial, arregado da uma interpretação literal da norma processual, para conceder às exigências processuais uma visão instrumental e finalística, intimando a autora e a apelante para que, aí sim, conscientes das obrigações que lhe recaíam, efetuarem o pagamento das custas processuais e do preparo recursal, respectivamente. E, uma vez adimplidas ambas as obrigações (fls. 1.721/1.725 e 1.711/1.713), inexistem razões para o acolhimento da preliminar de deserção levantada.

**Preliminar rejeitada.**

4 - No tocante ao mérito, o presente recurso desafia sentença que entendeu devidos os honorários advocatícios cobrados pela promovente em desfavor da ora recorrente.

5 - Segundo consta na exordial, a promovente/apelada laborou como advogada de diversos servidores públicos federais em uma ação ajuizada perante à Justiça Federal. Ocorre que, em momento posterior ao deferimento de tutela liminar naqueles autos, a promovida/apelante ingressou no feito na condição de litisconsorte ativo facultativo, aproveitando-se, segundo entende a autora/recorrida, dos atos praticados por ela enquanto patrona dos demais autores. Por esta razão, a autora/apelada entende devidos os honorários advocatícios na relação que julgou existente entre ela e a apelante naqueles autos originários.

6 - Ao contrário do que entendeu o juízo de planície, o ordenamento pátrio e a jurisprudência das Cortes Superiores não oferecem abrigo à pretensão autoral. O CPC, ao disciplinar o instituto do litisconsorte ativo facultativo, não condicionou à autorização do procurador das partes originárias, nem estabeleceu que para o seu deferimento deveriam as partes contratar o mesmo profissional do direito. É de se registrar, ainda, que, nos termos do artigo 48 do estatuto procesual civil, os litigantes são considerados distintos e independentes entre si. Não bastasse, o art. 191 do CPC expressamente garante a possibilidade de procuradores distintos para os litisconsortes, beneficiando-os, inclusive, com a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer e, de forma geral, manifestarem-



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

se nos autos.

7 - No caso dos autos, conforme reconhecido na própria sentença ora debelada, inexiste contrato escrito entre as partes, sendo ônus da promovente (advogada) comprovar que prestou os ditos serviços. Precedentes do STJ nesse sentido. Todavia, a autora limita-se a aduzir que a promovida/apelante beneficiou-se das petições atravessadas por ela, razão pela qual faria jus ao percebimento da verba que pleiteia.

8 - Não se pode perder de foco que a petição não é propriedade do advogado, que poderá, até, renunciar ao mandato, mas jamais dispor das peças que pertençam aos autos. Por isso, não há falar em obra intelectual personalíssima capaz de impedir o seu aproveitamento aos demais, de acordo com o entendimento do magistrado.

9 - Com efeito, a apelante se fez representar por procurador próprio. Logo, seu ingresso na lide não tem os efeitos pretendidos, ou seja, não acarreta a consequência jurídica sustentada pela promovente/apelada, não merecendo acolhimento o pleito autoral, tendo em vista a ausência de qualquer relação contratual entre as partes ora litigantes.

10 - Destarte, imperiosa a reforma da sentença recorrida, a fim de conferir à lide a solução mais justa e alinhada ao entendimento da Corte Cidadã acerca do tema.

**11 - Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada *in totum*.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil nº **0024145-03.2008.8.06.0001**, em que figuram as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de sessão, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença de planície, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 8 de outubro de 2014.

**CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES**  
Presidente do Órgão Julgador

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Relator

Procurador(a) de Justiça